

LEI Nº. 2.417, DE 19 DE AGOSTO DE 2019.

**“INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER
LEGISLATIVO DE RIO PIRACICABA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal, por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Ao servidor público do Poder Legislativo do Município de Rio Piracicaba, que esteja em efetivo exercício será concedida, mensalmente, parcela indenizatória a título de auxílio-alimentação.

§1º - O Auxílio-alimentação será devido ao servidor público efetivo, ao servidor contratado temporariamente, ao servidor ocupante de cargo comissionado e ao servidor estabilizado nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República.

§2º - Cada servidor receberá apenas um auxílio-alimentação por mês, independentemente do número de vínculos que possuir com o Município.

§3º - O valor do benefício a que se refere este artigo será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.

§4º - O crédito do valor referente a auxílio-alimentação será efetuado em benefício do servidor na mesma data do pagamento de sua remuneração mensal.

Art. 2º - O benefício será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, os quais serão apurados pela divisão de Contabilidade e Pessoal da Câmara Municipal de Rio Piracicaba.

Art. 3º - O benefício de que trata esta Lei será suspenso nos seguintes casos:

- I – afastamento do exercício do cargo, com ou sem remuneração;
- II - licença especial para missão ou estudo de interesse do Município;
- III - afastamento para o desempenho de mandato eletivo;
- IV - licença para tratar de interesses particulares;
- V - faltas do servidor, inclusive as abonadas;
- VI - licença para tratamento de saúde;
- VII - licença maternidade e licença paternidade;
- VIII - afastamento por férias regulamentares ou férias prêmio;
- IX- afastamentos decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional;
- X - licença por motivo de doença em pessoa da família e licença por luto;
- XI - afastamento preliminar em razão de pedido de aposentadoria;
- XII - outras hipóteses de falta do servidor ou de presença ficta.

Art. 4º – O benefício de que trata esta Lei não se aplica nos seguintes casos:

- I - aos servidores inativos e pensionistas;
- II - aos servidores que tiverem sido punidos administrativamente pela Câmara Municipal, enquanto durarem os efeitos da punição;
- III - aos vereadores.

Art. 5º - O auxílio-alimentação de que trata esta Lei não possui natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

Art. 6º - O auxílio-alimentação será reajustado, anualmente, mediante portaria, observada a variação da inflação no período calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, na sua falta, por outro índice que o substitua.

Art. 7º - Os recursos necessários à execução desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada na Lei Orçamentária Anual para o presente exercício financeiro, especialmente 01.201.01.031.0001.4275.3.3.90.39.00.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º do mês subsequente à sua publicação.

Rio Piracicaba, 19 de agosto 2019.

SEBASTIÃO TORRES BUENO
Prefeito Municipal Interino